



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

**Apelação Cível n. 0700371-38.2018.8.02.0008**

**Seguro**

**1<sup>a</sup> Câmara Cível**

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

**Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..**

**Advogado : João Barbosa (OAB: 3564A/AL).**

**Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).**

**Apelada : Rosineide Conceição da Silva.**

**Advogado : BARTOLOMEU THIAGO LISBOA FERREIRA (OAB: 12768/AL).**

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. COMPANHEIRA DO DE CUJUS QUE É REPRESENTANTE DO AUTOR NA PRESENTE AÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE APONTA O ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO CAUSA DO ÓBITO. PARTE RÉ QUE NÃO PRODUZIU PROVAS DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Nos autos de n. 0700371-38.2018.8.02.0008 em que figuram como parte recorrente Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e como parte recorrida Rosineide Conceição da Silva, ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença vergastada, exceto para, *ex officio*, retificar os consectários legais da condenação. Honorários sucumbenciais fixados em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, 02 de fevereiro de 2022

**Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**  
**Relator**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

**Apelação Cível n. 0700371-38.2018.8.02.0008**

**Seguro**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

**Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..**

**Advogado : João Barbosa (OAB: 3564A/AL).**

**Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).**

**Apelada : Rosineide Conceição da Silva.**

**Advogado : BARTOLOMEU THIAGO LISBOA FERREIRA (OAB: 12768/AL).**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A**, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre (págs. 107/112), nos autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, proposta por **José Rafael da Silva**, representado pela sua genitora Rosineide Conceição da Silva, que teve seus pedidos julgados procedentes.

2. Em sua peça inicial, autor alegou que o seu genitor, José Ricardo da Silva, foi vítima de acidente de trânsito o dia 21/03/2017, sendo encaminhado pra o Hospital Geral do Estado, onde veio a óbito no dia seguinte – 22/03/2017. Afirmou ter requerido a indenização do seguro obrigatório administrativamente sem, todavia, receber o valor devido. Assim, pugnou pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3. Ao contestar a ação, a ré alegou a ilegitimidade do autor para receber



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

integralmente a indenização pleiteada. No mérito, afirmou que não foi apresentado laudo do Instituto Médico Legal, documento imprescindível ao exame da questão. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

4. Em sentença prolatada às págs. 107/112, o juízo *a quo* afastou a preliminar alegada em sede de contestação e julgou procedente o pleito autoral:

[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Correm juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data

do óbito.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85, do CPC.

[...]

5. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Em suas razões (págs. 116/120), alegou, preliminarmente, que o autor não é o único beneficiário do seguro, uma vez que a sua genitora convivia maritalmente com o *de cuius*, o que obsta o pagamento integral da indenização, haja vista que esta não figura na lide como autora. No mérito, afirmou que o autor não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada foi decorrente do acidente de trânsito, não ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a morte e o sinistro noticiado. Assim, pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

6. Intimado, o requerente apresentou contrarrazões às págs. 128/133. Em relação à ilegitimidade passiva suscitada, alegou não ser necessário a demonstração de que é o único herdeiro do *de cuius* e acrescentou que a sua genitora, convivente do falecido, está ciente do processo, uma vez que é a sua representante. Quanto ao nexo de causalidade, aduziu que há vasta prova documental, apta a demonstrá-lo. Por fim, requereu a manutenção da sentença vergastada, a majoração dos honorários advocatícios fixados e a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, diante do nítido caráter protelatório do recurso interposto.

7. O Ministério Públíco emitiu parecer às págs. 142/145, opinando pela manutenção da sentença guerreada.

**É o relatório.**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

**VOTO**

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade, interesse, ausência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do presente feito.

9. Versa a lide sobre o cabimento ou não de pagamento da indenização do seguro DPVAT, em razão da morte do genitor do apelado, decorrente de acidente automobilístico. Enquanto a apelante alega que o recorrido não possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento integral da indenização e que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o sinistro e o óbito, o apelado afirma que a documentação acostada aos autos é suficiente para subsidiar sua pretensão.

10. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa, ventilada pela apelante. Em suas razões, a recorrente afirmou que a genitora do autor, companheira do *de cuius*, tem direito à metade do valor indenizatório, só devendo ser paga ao apelado a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

11. De fato, a genitora do apelado apresentou-se como amasia do falecido, ao registrar o boletim de ocorrência (pág. 11). Ocorre que, consoante bem colocado pelo juízo de primeiro grau, caberia à suposta companheira comprovar a sua condição e pleitear o seu direito em juízo, o que não foi feito. Ademais, a alegada convivente tem plena ciência do presente processo, haja vista que ela é a representante do autor e poderia reclamar o seu direito caso assim o desejasse.

12. Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito.

13. A apelante busca afastar a sua obrigação em pagar a indenização do seguro DPVAT, alegando que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

sinistro e o óbito do *de cuius*. Ao examinar o conjunto probatório erigido no decorrer da instrução processual, no entanto, entendo que não lhe assiste razão.

14. Conforme colocado na sentença vergastada, a documentação acostada aos autos está apta a demonstrar o referido nexo de causalidade. À pág. 13, temos a certidão de óbito do *de cuius*, informando que o seu óbito ocorreu no dia 22/03/2017 e foi decorrente de acidente de trânsito. Além disso, a ficha de atendimento do HGE (págs. 23/24) e o relatório médico (pág. 26) também indicam que o falecido foi vítima de acidente de trânsito. Assim, caberia à apelante trazer aos autos elementos capazes de afastar tal presunção, o que não ocorreu, em descumprimento ao ônus processual que lhe é imposto art. 373, II, do Código de Processo Civil.

15. Desse modo, entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar o nexo causal entre o sinistro e o óbito tratado nos presentes autos, sendo cabível o pagamento da indenização prevista no art. 3º, I, da Lei nº 6.194/1974. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DISCUSSÃO ACERCA DO QUINHÃO A SER RECEBIDO PELOS REQUERENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DE SENTENÇA. MERA REPRODUÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. ART. 932, III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O ÓBITO DECORREU DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. INFORMAÇÕES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS. TERMOS INICIAIS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETAMENTE APONTADOS PELA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.**

(Número do Processo: 0733213-29.2017.8.02.0001; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador:



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

2<sup>a</sup> Câmara Cível; Data do julgamento: 19/08/2021; Data de registro: 20/08/2021, grifei).

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO ACOLHIDA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DEVIDAMENTE AFERIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA CLARAMENTE QUE A LESÃO SUPORTADA PELO AUTOR FOI EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, O QUE CAUSOU A PERDA FUNCIONAL PERMANENTE DO OMBRO DIREITO. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NELE DESCritos. APLICAÇÃO DA LEI DE N.º 6.194/74, PARCIALMENTE ALTERADA PELA lei nº 11.945/09. RETIFICAR, DE OFÍCIO, QUE A TAXA SELIC SERÁ APLICADA, UNICAMENTE, A PARTIR DO INÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS. Matéria de ordem pública. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS em observância ao disposto no art. 85, § 11, CPC. RECURSO CONHECIDO E não PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0700720-57.2019.8.02.0056; Relator (a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Cível; Data do julgamento: 12/08/2021; Data de registro: 13/08/2021, grifei).**

16. Em relação ao pedido de condenação do apelante à multa por litigância de má-fé, por ter o recurso interposto nítido caráter protelatório, entendo que este não merece prosperar.

17. De acordo com o art. 80, do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

18. A situação dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas pelo dispositivo legal acima transcrito. Com efeito, o apelante não embaraçou o andamento do feito, tampouco alterou a verdade dos fatos ou deduziu pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, mas, tão somente, apresentou em juízo tese jurídica que não foi acolhida pelos julgadores, razão pela qual reconheceu-se a improcedência de sua pretensão.

19. Com efeito, para a imposição da multa por litigância de má-fé, faz-se necessário demonstrar que a parte agiu com intuito de violar o princípio da lealdade processual, atuando com dolo ou culpa grave, o que não ocorreu na situação em análise. Nesse sentido, temos o STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MULTA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.** HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I || Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Civil de 2015.

II ┌ A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

**III ┌ Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

IV ┌ Honorários recursais. Não cabimento.

V ┌ Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento dos Embargos de Declaração, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI ┌ Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1826195/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021, grifei).

20. Assim sendo, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé.

21. Apesar de as partes não terem questionado os consectários legais aplicados na sentença, passo a apreciar a questão com base nos arts. 322, §1º, e 491, caput e §2º do CPC/2015, haja vista que o juízo *a quo* não os fixou em sentença.

22. De acordo com entendimento sedimentado a súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, *"incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*, que, no caso concreto, por se tratar de seguro DPVAT, deu-se na data do acidente automobilístico que vitimou o segurado. A súmula nº 426 do STJ, por sua vez, estabelece que *"os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"*.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

23. Assim sendo, o montante indenizatório deve ser monetariamente corrigido, a partir do evento danoso, aplicando-se o índice INPC/IBGE, até o termo inicial dos juros. A partir da citação - termo inicial dos juros moratórios - deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária.

24. Em relação aos honorários de sucumbência, observo que, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a sua majoração, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

25. No presente caso, o recurso interposto não foi provido, razão pela qual majoro os honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor da condenação.

26. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença vergastada, exceto para, *ex officio*, retificar os consectários legais da condenação. Fixo os honorários sucumbenciais em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação.

Maceió, 02 de fevereiro de 2022

**Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

**Relator**